



PROJETO DE LEI PL./0277.6/2015

Dispõe sobre o direito a amamentação de
bebes e crianças no Estado de Santa
Catarina e dá providencias

Art. 1º Fica garantido o direito a amamentação de bebes e crianças de colo em qualquer espaço público ou privado, aberto ou fechado ou de circulação no estado de Santa Catarina.

Parágrafo Único: Para definição e aplicação desta Lei, os espaços acima citados no art. 1º, onde se aplica esta Lei, abrange os logradouros públicos como praças, parques, ruas, calçadões, praias, bem como prédios onde funcionem órgãos públicos, estabelecimentos industriais, comerciais, “Shopping Centers”, cinema, ou qualquer outro espaço onde existir um bebê ou uma criança de colo, onde a mãe necessite alimentá-la utilizando de Leite Materno.

Art. 2º Caberá a mãe decidir pela conveniência ou não de amamentar o bebê ou a criança, quando do momento adequado, além dos cuidados necessários e demais circunstâncias da amamentação.

§ 1º Nos locais onde, por razões de segurança, insalubridade ou qualquer outro motivo que possam trazer prejuízos ao bebê ou à mãe, aos quais indicarem a necessidade de proibir a amamentação, esta proibição deverá estar expressa em cartaz visível ao público com a indicação dos motivos, timbre da empresa e assinatura do responsável.

Lido no Expediente
60ª Sessão de 15/07/15
As Comissões de:
- 5 Justiça
- 10 Finanças
- 25 Saúde
Secretário



§ 2º Na circunstância momentânea que indique a necessidade de proibir ou restringir a amamentação em determinado lugar, deverá ser comunicada à mãe e em seguida providenciada a comunicação por escrito das razões daquela proibição momentânea, mesmo quando o impedimento já tenha deixado de existir.

§ 3º Quando proibida a amamentação, nas formas previstas nos § 1º e 2º, a direção do estabelecimento deverá oferecer um lugar adequado à amamentação.

Art. 3º As empresas que determinarem a proibição de amamentar em público no interior de seus estabelecimentos sem motivo definido serão passíveis de multa a ser regulamentada por decreto.

Art. 4º As empresas que afixarem cartazes proibindo a amamentação em algum local de seu estabelecimento, comprovada a falsidade dos motivos indicados, serão passíveis de multa em dobro, independentemente da ação de qualquer funcionário, impedindo a amamentação de algum bebê ou criança.

Art. 5º Nas secretarias e nos órgãos públicos, deverão ser colocados cartazes e avisos, informando que é permitido amamentar, com a indicação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 15 de Julho de 2015

Deputado Patrício Destro (PSB)



JUSTIFICATIVA

Submeto à elevada consideração de Vossas Excelências o projeto de lei em anexo que “Dispõe sobre o direito a amamentação de bebês e crianças no Estado de Santa Catarina e dá providências.

Conforme razões apresentadas abaixo justificamos nossa proposição quanto a legalidade e mérito e assim contamos com a sensibilidade e apoio nos nobres pares ao contar com seu voto pela aprovação do mesmo, pois nesta proposição, objetivamos trazer à tona um tema que desde 1991, a Organização Mundial de Saúde, em associação com a UNICEF, tem empreendido um esforço mundial no sentido de proteger, promover e apoiar o aleitamento materno.

A principal Recomendação da Organização Mundial da Saúde - (OMS) relativa à amamentação é a seguinte “As crianças devem fazer o aleitamento materno exclusivo até aos 6 (seis) meses de idade. Ou seja, até essa idade, a criança deve tomar apenas leite materno e não deve dar-se nenhum outro alimento complementar ou bebida”. O Artigo 227 da Constituição Federal diz que é dever da família, do Estado e da sociedade prover todos os direitos das crianças e adolescentes. E o Artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente - (ECA) “reforça o dever de todos na sociedade de assegurar com absoluta prioridade e efetivação dos direitos à saúde e alimentação, entre outros”.

Desde a década de 1980, o Brasil tem incluído na sua agenda de prioridades em saúde a promoção e apoio ao aleitamento materno.

No Brasil, pode-se afirmar que o aleitamento materno é uma prática universal, haja vista que 95% das crianças iniciam a amamentação na primeira hora de vida. Em 2008, a II Pesquisa Nacional de Prevalência de aleitamento materno mostrou que 67% das crianças iniciam a amamentação na primeira hora de vida. Mesmo assim, algumas mulheres se sentem constrangidas ao amamentar em público. De acordo com uma enquete realizada em uma Fanpage no Facebook, 23% das mulheres sentem vergonha ou ficam incomodadas de amamentar em público, e 6% acham que não é uma boa idéia. Mas 33,83% disseram ter sofrido algum tipo de constrangimento.



Recentemente, uma mãe foi impedida de amamentar seu filho, quando visitava o Museu de Imagem e do Som - MIS - de São Paulo. Não é um caso isolado. Apenas este veio à tona. Mas, diariamente, em todos os lugares há esta proibição. Não está escrita. Não é expressa, mas vem o segurança e avisa. E a mãe, sem meios para contestar, acaba submetendo-se à ordem injusta.

Muitas vezes, estas ordens são oriundas apenas da mente do funcionário que quer mostrar serviço. Se procurarmos a direção, verificamos que a ordem não existe, ou pelo menos, se existia, o gerente, ou administrador verifica que se der continuidade ao que determinou pode gerar polêmica, repercussão e até ação judicial. E aí eles dizem que não disseram.

O objetivo deste Projeto de Lei é preventivo. Antes que algum destes administradores determine a proibição de amamentar em seus estabelecimentos, pensarão na possível punição, além de dar um instrumento mais consistente para as mães, como forma de erradicar este tipo de impedimento. Serve também como divulgação de que, como dizia a canção “ é proibido proibir”, quando se trata de amamentação. Ante ao exposto, considerando o interesse público da qual esta revestida a proposta, conto com o apoio dos Nobres Pares na aprovação do presente projeto que já é Lei nas cidades de São Paulo e Rio de Janeiro.

I-Quanto a legalidade da proposição

Ao iniciar esta justificativa, preliminarmente convém entrar no debate e ressaltar que a **função de legislar** é atribuída, de **forma típica**, ao **Poder Legislativo**, o que pressupõe que a este **Poder** deva ser dada a possibilidade de deflagrar o processo legislativo, ressalta-se e é importante ressaltar, **exceto(!)** quando haja **expressa** previsão em **sentido contrário** na própria **Constituição**.

Dito isto, resta claro de que as hipóteses constitucionais de **iniciativa privativa** formam um rol **taxativo**. E, mais ainda, configuram a **exceção**, devendo, portanto, ser **interpretadas** de forma **restritiva**.

É válida a clássica lição da hermenêutica, segundo a qual as exceções **devem** ser **interpretadas** de **forma restritiva** e que, portanto os casos de **iniciativa privativa** devem ser elencados em **rol taxativo** nas Cartas Federal e Estadual.



Neste sentido e ainda corroborando este entendimento o Supremo Tribunal Federal já pacificou a jurisprudência de que:

*A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, **não se presume e nem comporta interpretação ampliativa**, na medida em que, por implicar **limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca**. (STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001 (original sem grifos).*

Pois como bem advertiu o ministro Gilmar Mendes durante o julgamento da ADI nº 2.417/SP:

*(...) uma **interpretação ampliativa** da reserva de iniciativa do Poder Executivo, no âmbito estadual, pode resultar no **esvaziamento da atividade legislativa autônoma no âmbito das unidades federativas**. (original sem grifos).*

Dito isto, colaciona-se ainda outras **jurisprudências** firmadas pelo **Supremo Tribunal Federal** que **reconhecem a constitucionalidade de projetos de lei de iniciativa parlamentar que instituem práticas públicas desde que**, conforme já indicávamos na justificativa do nosso Projeto de Lei, **não criem ou redesenhem qualquer órgão da Administração Pública, nem crie deveres diversos daqueles genéricos já estabelecidos** como também importem em **despesas extraordinárias**.

Nesta propositura, não redesenhamos nenhum cargo ou estrutura, apenas garantimos um direito a vida ao garantir a amamentação a bebês e crianças e permitir o cuidado e atenção de mães que são trabalhadoras e por vezes desdobram-se em duas, três jornadas para garantir o bem estar dos filhos e o seu sustento dignamente.



No rol de proposições, a qual justificamos a propositura, retornamos a atuação parlamentar como fator preponderante na solução do problema . Abaixo apresentamos o AgR deflagrado em decorrência do RE nº 290.549/RJ. que atacava lei, frisa-se, de **iniciativa parlamentar** que criava um programa intitulado *Rua da Saúde*, que **considerou**, por sua vez, **constitucional lei de iniciativa parlamentar que criava programa municipal**.

“A criação, por **lei de iniciativa parlamentar**, de **programa municipal** a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo.” (RE 290.549-AgR, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 28-2-2012, Primeira Turma, *DJE* de 29-3-2012.)

Portanto, segundo melhor interpretação do Supremo Tribunal Federal, as hipóteses de iniciativa privativa devem ser interpretadas de forma restritiva, não apenas no sentido de que a enumeração constitucional é taxativa, mas também – e principalmente – quanto ao seu alcance porque não se deve **ampliar**, por **via interpretativa**, os **efeitos** de seus **dispositivos**, sob pena de cerceamento e aniquilamento de função típica de Poder e tendo ainda por agravante quando feito pelo próprio Poder(!).

Dito isto convém ainda destacar o comando de observância obrigatória contido no inciso XII do art. 40 da Constituição Estadual que alerta para este Poder ser de sua competência exclusiva ***"zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes"***.

II -Quanto ao mérito da proposição:

Apresentamos abaixo, matéria relacionada a aprovação de legislação semelhante na cidade do Rio e São Paulo e no início da projeto, embasamos quanto ao mérito nossa justificativa.



Prefeito sanciona lei que multa locais que proíbem amamentação em público

De acordo com a regra, mulheres poderão amamentar bebês em qualquer espaço do território municipal, seja ele público ou privado, aberto ou fechado

Leia mais sobre esse assunto em <http://oglobo.globo.com/rio/prefeito-sanciona-lei-que-multa-locais-que-proibem-amamentacao-em-publico-16699317#ixzz3ftbf5PPp>

RIO - O prefeito Eduardo Paes sancionou na terça-feira um projeto de lei que multa quem proibir a amamentação em público. De acordo com o texto, publicado no Diário Oficial do Município, mulheres poderão amamentar bebês em qualquer espaço do território municipal, seja ele público ou privado, aberto ou fechado. O projeto foi apresentado em 2014 pelos vereadores Dr. João Ricardo e Marcelo Arar, mas só nesta terça-feira foi sancionado pelo prefeito. De acordo com a nova lei, as empresas que determinarem a proibição de amamentar em público sem motivo definido serão punidas com multa de R\$ 2 mil por cada bebê que for impedido de mamar. Esse valor pode pular para R\$ 10 mil caso os motivos apresentados para a proibição sejam falsos. Ainda de acordo com a determinação, os órgãos municipais terão avisos informando que é permitido amamentar, com a indicação da lei. Em abril, o prefeito de São Paulo, Fernando Haddad, sancionou uma lei similar que prevê multa de R\$ 500 para quem constranger mães que amamentam em público. Assim como no Rio, a punição vale para estabelecimentos fechados ou abertos destinados a atividades comerciais, culturais, recreativas ou de prestação de serviço público ou privado. A lei em São Paulo foi criada depois que uma mãe foi proibida de amamentar a filha dentro do Sesc Belenzinho, na Zona Leste da cidade, em 2013. Outro caso que ficou famoso aconteceu em fevereiro de 2014, quando uma mulher foi repreendida por funcionários do Museu da Imagem e do Som, em São Paulo, por amamentar sua filha enquanto visitava uma exposição. Em resposta, um grupo com cerca de quarenta famílias promoveu um mamaço no local.